

**Despacho 20/2007/CEP-RN 44/DIFIS/ANS**

**Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.**

**Ref.: Processo Administrativo nº 25780.000201/2005-11**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por **M. G. F. R.** (fls. 01/02), em favor de **V. D. F. R.**, consumidor de produto da operadora **ALIANÇA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte do **HOSPITAL UNIMED BELÉM DOCA**, localizado na Av. Doca de Souza Franco, s/n Campinas, Cep: 66.053-000, inscrita no CNPJ – 04201372/0001-37.

Relatou a denunciante que seu filho necessitou de atendimento de urgência/emergência no referido nosocômio, tendo-lhe sido cobrado o valor de R\$100,00 (cem reais) a título de caução/garantia, pelos procedimentos ambulatoriais a que seria submetido, como de fato ocorreu.

À fl. 04 dos autos consta cópia do recibo emitido pela UNIMED DE BELÉM, no valor de R\$100,00 (cem reais), referentes ao atendimento médico do beneficiário.

Procedida à expedição de ofício à Operadora em testilha (fl. 07), a Mesma respondeu (fls.08/15) alegando, em síntese, que: 1) o sistema Unimed é por demasiado grande e complexo, havendo possibilidade de ocorrência isolada de casos como o dos autos; 2) deveria a representante legal do beneficiário menor ter entrado em contato com a ALIANÇA UNIMED, antes de procurar o citado hospital; 3) estaria entrando em contato com a representante legal do beneficiário para providenciar o pagamento diretamente à rede hospitalar, bem como para liberar a autorização para os procedimentos que viessem a ser necessários.

À fl. 65 consta cópia do Ofício que fora expedido ao representante legal da UNIMED BELÉM, cuja resposta vem à fl. 67, com as seguintes alegações, expostas de forma sintética: 1) que o paciente atendido não consta de seu rol de beneficiários; 2) **que não consta na rede credenciada da outra operadora (ALIANÇA UNIMED)**; 3) que não é de sua responsabilidade o atendimento a beneficiário de outra operadora e pede a extinção do feito.

Este o relatório, passo a fundamentar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao que consta do documento de fls. 68/69, verifica-se que a UNIMED BELÉM e, por consequência, seu hospital UNIMED BELÉM DOCA, de fato mantém acordo (que não importa ao caso seja formalizado em instrumento de contrato

ou Manual de Relacionamento e Integração das Unimed's) com outras UNIMED'S e com a ALIANÇA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED, a qual pertence o beneficiário V. D. F. R., **sendo seu plano de saúde de abrangência nacional**, conforme se colhe de fl. 05.

Assim, caso de fato houvesse inadimplemento por parte da ALIANÇA UNIMED para com a UNIMED BELÉM, ou problemas negociais de qualquer outra sorte, o que deveria ter sido feito, em nosso entendimento, é o descredenciamento daquele determinado prestador, por iniciativa da operadora, ou bem o distrato por parte do prestador, do compromisso de atendimento dos consumidores da operadora, e não sua manutenção, como ocorreu, acarretando o risco do atendimento, que deveria ter sido suportado sem qualquer cobrança, já que o diagnóstico apresentado pelo beneficiário se enquadrava na cobertura oferecida pela operadora.

Desta feita, se nos apresenta indevida a exigência do cheque-caução, apresentada pelo prestador HOSPITAL UNIMED BELÉM DOCA, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;

- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta ao Beneficiário acima mencionado, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

**LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS**

Mat. SIAPE nº 1311883  
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS**

Mat. SIAPE nº 1512464  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO**

Mat. SIAPE nº 1536948  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**

Mat. SIAPE nº 1512427  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**MIRELA BOTTINO**

Mat. SIAPE nº 6647242  
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003